



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA

**ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**  
**RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO**  
**FAZENDA PEDRA PRETA**



Cujubim - RO

28/06/2011 a 01/07/2011

OP 87/2011



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA

ÍNDICE

EQUIPE	04
A. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	05
B. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	05
C. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	06
D. LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE	07
E. INFORMAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ECONÔMICA	07
F. DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS	08
G. DAS IRREGULARIDADES DA ÁREA TRABALHISTA	20
G.1. Das condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.	20
G.2. Falta de registro dos empregados.	20
G.3. Manter em serviço trabalhador com idade menor a 18 (dezoito) anos.	21
G.4. Falta de formalização do recibo de pagamento.	22
H. DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR.	23
H.1. Não realização de exame médico admissional.	23
H.2. Não equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.	23
H.3. Armazenar agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins em edificação que se situe a menos de 30 m de habitações ou locais onde são conservados ou consumidos alimentos, medicamentos ou outros materiais.	24
H.4. Não providenciar treinamento para utilização de motosserra.	24
H.5. Não fornecer equipamento de proteção individual aos trabalhadores.	25
H.6. Falta de alojamentos.	25
H.7. Não disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.	26
H.8. Não disponibilizar locais para refeições aos trabalhadores.	27
H.9. Não disponibilizar camas no alojamento.	28
H.10. Não disponibilizar armários no alojamento.	28
H.11. Não disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.	28
H.12. Manter moradia coletiva de famílias.	29
I. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GRUPO MÓVEL.	29
J CONCLUSÃO	33



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA

ANEXOS

38

1. Notificação para apresentação de documentos
2. Cópia do CEI do empregador
3. Termos de declarações dos trabalhadores
4. Planilha de cálculo dos valores rescisórios
5. Termos de rescisões dos contratos e declarações de recebimento de dano moral individual
6. Notificação para cumprimento de exigências
7. Cópias dos autos de infração
8. Termo de afastamento de menor
9. Cópias das guias de seguro desemprego de trabalhador resgatado
10. Cópia do termo de ajuste de conduta (TAC)



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA

EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

[REDACTED]

AFT

Coordenador

[REDACTED]

AFT  
AFT  
AFT  
AFT  
AFT

[REDACTED]

Motorista  
Motorista

[REDACTED]

[REDACTED]

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

[REDACTED]

Procurador do Trabalho

Técnico de Apoio Especializado

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

Agentes do Núcleo de Operações Especiais (NOE)

[REDACTED]

\*\*\*\*\*

[REDACTED]



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA**

**A. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR**

- 1) Empregador [REDACTED]
- 2) Nome de Fantasia: Fazenda Pedra Preta
- 3) CEI: 50.023.31754/81
- 4) CPF [REDACTED]
- 5) CNAE: 01512/03
- 6) ATIVIDADE PRINCIPAL: Pecuária – Criação de bovinos.
- 7) Endereço da propriedade: Linha B 86, lote 225. Cujubim – RO
- 8) Coordenadas Geográficas: S 09° 14' 11.6" e W 062° 42' 59.0"
- 9) Endereço para Correspondência [REDACTED]
- 10) Telefones do Empregador [REDACTED]

**B. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO**

- 1) EMPREGADOS ALCANÇADOS: 46
- 2) EMPREGADOS NO ESTABELECIMENTO: 46
- 3) EMPREGADOS REGISTRADOS SOB AÇÃO FISCAL: 22
- 4) TOTAL DE TRABALHADORES RESGATADOS: 22
- 5) NÚMERO DE MULHERES ALCANÇADAS: 06
- 6) NÚMERO DE MULHERES NO ESTABELECIMENTO: 04
- 7) NÚMERO DE MULHERES REGISTRADAS SOB AÇÃO FISCAL: 02
- 8) NÚMERO DE MULHERES RESGATADAS: 02
- 9) NÚMERO DE MENORES ALCANÇADOS: 03 (15,16 e 17 anos)
- 10) NÚMERO DE MENORES NO ESTABELECIMENTO: 03
- 11) NUMERO DE MENORES REGISTRADOS SOB AÇÃO FISCAL: 03
- 12) NÚMERO DE MENORES RESGATADOS: 03
- 13) VALOR BRUTO DAS RESCISÕES: R\$248.719,23
- 14) VALOR LÍQUIDO RECEBIDO NAS RESCISÕES: R\$ 95.601,73
- 15) VALOR TOTAL PAGO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO (TAC/MPT): R\$ 134.500,00\*
- 16) VALOR PAGO A TÍTULO DE DANO MORAL INDIVIDUAL: R\$ 54.500,00 ..
- 17) VALOR PAGO A TÍTULO DE DANO MORAL COLETIVO: R\$ 80.000,00 ..
- 18) NÚMERO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS: 16
- 19) TERMOS DE APREENSÃO E GUARDA: 00
- 20) GUIAS DE SEGURO DESEMPREGO EMITIDAS: 22
- 21) NÚMERO DE CTPS EMITIDAS: 02

\* Valor correspondente ao somatório das indenizações por Dano Moral Individual e Dano Moral Coletivo, decorrentes do Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o empregador e o Ministério Público do Trabalho (cópia do TAC anexada ao presente relatório), a primeira indenização, foi paga a 21 dos 22 trabalhadores encontrados em situação degradante, dentre os quais os trabalhadores adolescentes afastados.

\*\*Valor correspondente ao Dano Moral Coletivo, que foi convertido na obrigação de doar à 21ª SRPRF, para utilização do NOE, bens relacionados no TAC celebrado entre o empregador e MPT.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA**

**C. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:**

	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
1	01774537-3	001396-0	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.
2	01774540-3	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
3	01774836-4	001428-1	Manter empregado com idade inferior a 18 (dezoito) anos prestando serviços em locais prejudiciais a sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral ou social.	Art. 403, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho
4	01774535-7	001146-0	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.	Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.
5	01774834-8	131023-2	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
6	01774833-0	131037-2	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
7	01774839-9	131179-4	Manter agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins armazenados em edificação que se situe a menos de 30 m de habitações ou locais onde são conservados ou consumidos alimentos, medicamentos ou outros materiais.	Art. 13 da Lei 5.889/1973, c/c item 31.8.17, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
8	01774835-6	131454-8	Deixar de promover a todos os operadores de motosserra treinamento para utilização segura da máquina ou promover treinamento para utilização segura de motosserra com carga horária inferior a 8 horas ou promover treinamento para utilização segura de motosserra com conteúdo programático em desacordo com o constante no manual de instruções do equipamento.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
9	01774541-1	131464-5	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
10	01774544-6	131343-6	Deixar de disponibilizar alojamentos aos trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
11	01774542-0	131341-0	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos	Art. 13 da Lei nº



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA**

			trabalhadores.	5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
12	01774536-5	131342-8	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
13	01774538-1	131373-8	Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
14	01774539-0	131374-6	Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.	Art. 13 da Lei 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
15	01774543-8	131475-0	Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
16	01774838-1	131398-3	Manter moradia coletiva de famílias	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.11.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

#### **D. LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE**

Partindo de Ariquemes, na BR 364, acessar a RO -105, seguir até a entrada da linha B-90, pelo lado esquerdo da RO -105, sentido Cujubim, seguir por mais 25 km, na B-90 e entrar no 2º travessão à esquerda, que é a B-86, seguir por mais 15 km. A fazenda Pedra Preta encontra-se do lado direito da linha B-86, zona rural entre as cidades de Cujubim/RO e Ariquemes/RO, coordenadas S 09º 14' 11.6" e W 062º 42' 59.0".

#### **E. INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADE ECONÔMICA**

Trata-se de grande propriedade rural, cuja área total é de aproximadamente 4.000 hectares, conforme declaração prestada pelo proprietário, Sr. [REDACTED] ao Procurador do Trabalho (Termo de Declarações em anexo).

A propriedade fiscalizada, onde é preponderantemente desenvolvida a atividade de criação de gado de corte, é explorada economicamente pelo Sr. [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA

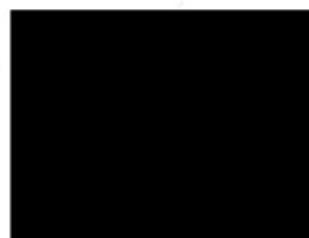
**F. DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS**

Ao entrar na área da fazenda, constatou-se que o empregador acima identificado mantinha laborando 22 (vinte e dois) trabalhadores, distribuídos, basicamente, em três frentes de trabalho distintas e instalados da seguinte forma: a) Sede: 07 (sete) obreiros encontravam-se alojados numa casa próxima à sede da propriedade e executavam atividades de serviços gerais, carpintaria e confecção de cerca próximo à sede, dentre estes, 01 (um) menor de 15 anos e 01 (um) menor de 16 anos; além dos sete obreiros havia outros 02 (dois) empregados alojados próximo à sede, sendo 01 (uma) cozinheira e seu esposo que também labutava juntamente com os já citados obreiros, estes últimos pernoitavam em um quarto situado numa estrutura próxima ao primeiro alojamento e 01 (um) trabalhador que exercia atividade de vaqueiro e pernoitava numa rede armada ao relento nessa mesma estrutura; b) Barraco de lona preta: 03 (três) trabalhadores que permaneciam em um barraco de lona próximo à mata e exerciam atividade de confecção de cerca de curral, dentre estes, 01 (um) menor de 17 anos; c) Curral: 08 (oito) trabalhadores que permaneciam instalados em um curral e exerciam atividade de roço e aplicação de agrotóxicos, além de 01(uma) cozinheira que permanecia com outra família em uma moradia familiar.

Inicialmente foi localizada uma edificação, à esquerda, cuja estrutura de madeira servia de alojamento a 07 (sete) trabalhadores que executavam atividades de serviços gerais, carpintaria e confecção de cercas próximas à sede e encontravam-se alojados em condições precárias. Pernoitavam em dois quartos e na sala do alojamento. Em um dos quartos havia duas camas, sendo que os demais empregados dormiam sobre uma espuma fina colocada diretamente sobre o chão, sem nenhum conforto e sujeito aos ataques de animais peçonhentos durante o período de descanso noturno. Não foi disponibilizado roupa de cama. Não havia armários individuais para a guarda de suas roupas e objetos pessoais, apesar da sujidade que a atividade rural impõe. As roupas e pertences dos trabalhadores ficavam pendurados em varais improvisados colocados dentro do próprio alojamento ou em pregos afixados nas paredes, em pequenas tábuas também afixadas na parede ou ainda espalhados no chão ou dentro de sacolas, disposição que, além de dificultar a manutenção de organização e higiene dentro do alojamento, expunha as roupas dos trabalhadores e à incursão e permanência de pequenos animais peçonhentos – como aranhas, por exemplo –, e à sujeira.



Primeiro Alojamento





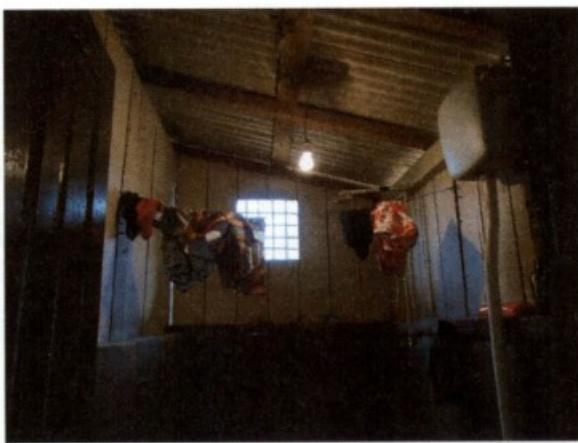
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA



Condições do alojamento



Condições do alojamento



Instalações sanitárias

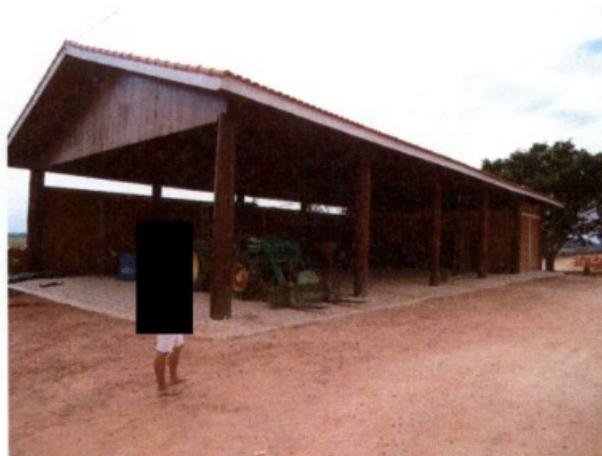
Seguindo adiante, próximo à sede da fazenda, encontramos um galpão construído em estrutura de alvenaria onde havia cômodos anexos, sendo um deles o quarto onde a cozinheira que preparava as refeições dos trabalhadores alojados no primeiro alojamento pernoitava, juntamente com seu marido, uma instalação sanitária que, segundo a mesma,





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA

também era utilizada pelos outros trabalhadores e outro, um cômodo utilizado como depósito de óleos, agrotóxicos e bomba para sua aplicação, ferramentas, ração, entre outros materiais. Havia, ainda, um trabalhador, que exercia atividade de vaqueiro, o qual pernoitava numa rede, adquirida às expensas próprias, armada ao relento na estrutura do galpão.



Fotografias do galpão e dos cômodos que funcionavam como quarto e instalação sanitária



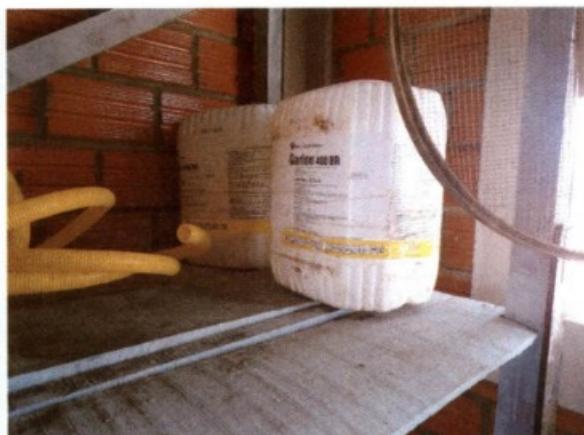
Fotografias do quarto e instalação sanitária contíguos ao galpão



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA



Fotografia do cômodo utilizado como depósito de agrotóxicos de demais materiais



Detalhe dos agrotóxicos armazenados

Mais à frente, visualizamos um barraco de lona próximo à mata onde (03) três trabalhadores que exerciam atividade de confecção de cerca de curral permaneciam. Tais trabalhadores dormiam no barraco, que era construído com estrutura de galhos e troncos e cobertura de lona plástica e folhas, sem paredes laterais, com chão de terra *in natura*, incapazes de proteger os ocupantes contra intempéries ou contra a incursão de pessoas e de animais silvestres e peçonhentos. Esses trabalhadores eram obrigados a se deslocar a pé do local de trabalho, onde confeccionavam as cercas até o barraco de lona, a fim de fazer suas refeições ou repousar. As condições do local de permanência ameaçavam a integridade física dos trabalhadores expondo os obreiros, entre outros riscos, ao de acidentes ocasionados por ataques de animais. Os trabalhadores dormiam neste barraco em colchões ou espumas finas dispostos sobre tábuas de madeira apoiadas em tocos. Não havia armários; os pertences dos obreiros ficavam espalhados sobre uma mesa e bancos de madeira improvisados na estrutura do barraco. Os alimentos para consumo ficavam dispostos sobre uma lâmina de madeira apoiada em troncos. No interior do barraco eram armazenados também recipientes contendo óleo e combustível e ferramentas de trabalho, como motosserras. As refeições eram preparadas no interior do próprio barraco, em fogareiro improvisado. Não havia recipiente para a coleta do lixo produzido, que ficava jogado à volta da área do barraco, comprometendo, ainda mais, a higiene do local de permanência dos trabalhadores. Os obreiros tomavam banho e lavavam os utensílios e as



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA

roupas em um córrego próximo ao barraco. Não havia no local do barraco, instalações sanitárias de qualquer espécie. Os trabalhadores satisfaziam as necessidades fisiológicas de excreção no mato, a céu aberto, em situação de total devassamento, expostos ao risco de ataques de animais.



Fotografias do barraco de lona

Seguindo adiante, encontramos mais 08 (oito) trabalhadores que exerciam atividade de roço e aplicação de agrotóxicos e permaneciam instalados em um curral, em total afronta à dignidade do ser humano. Tal curral consistia em uma estrutura de madeira, coberta com telhas de amianto do tipo "Eternit". As laterais e o fundo eram revestidos por lonas, esticadas sobre tábuas de madeira na forma de cerca, e o chão era de terra batido. Havia um estrado de madeira sobre o qual alguns trabalhadores esticavam colchões; outros estendiam redes presas nas colunas do curral. Não havia local para realização das refeições, sendo que os trabalhadores comiam sentados na escada que levava ao estrado, no próprio estrado, ou, ainda, em bancos improvisados de tocos de madeira. Os restos de alimentos eram depositados em latões de materiais de construção. Havia uma comunhão de espaço entre ferramentas, alimentos e pertences pessoais. Como não havia armários individuais para a guarda de suas roupas e objetos pessoais, os trabalhadores utilizavam varais improvisados e tábuas de madeiras que revestiam as laterais do estabelecimento para pendurar roupas, toalhas, ou deixavam espalhados nas redes onde dormiam. Frise-se que tais redes eram adquiridas a expensas dos trabalhadores. Não havia instalações sanitárias, de tal sorte que os trabalhadores utilizavam as áreas adjacentes ao curral para satisfazer suas necessidades fisiológicas e um córrego situado próximo ao curral para tomar banho e lavar as roupas.



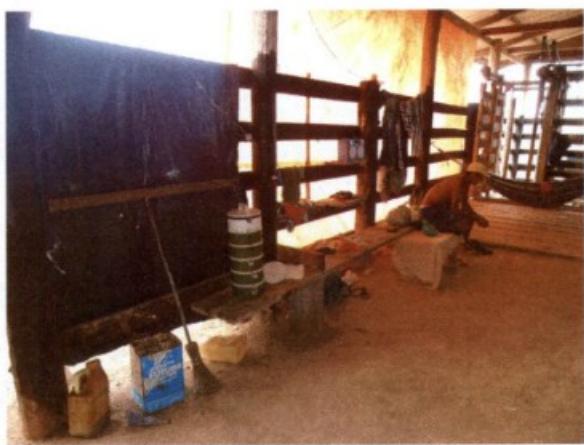
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA



Curral onde oito trabalhadores estavam instalados



Curral onde oito trabalhadores estavam instalados



Curral onde oito trabalhadores estavam instalados

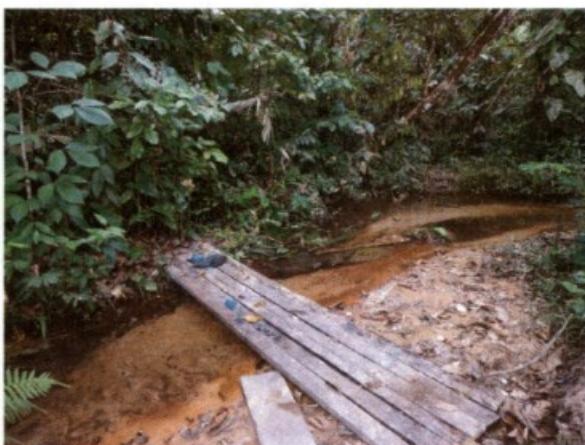
Havia, ainda, 02 (duas) cozinheiras na fazenda, uma que preparava as refeições para os trabalhadores alojados na casa de madeira e outra que preparava para os empregados que pernoitavam no curral. A primeira pernoitava em um quarto situado em um barracão próximo à sede da fazenda. Nesse barracão havia cômodos anexos, sendo um deles o quarto onde a cozinheira pernoitava, uma instalação sanitária que, segundo a mesma, também era utilizada pelos outros trabalhadores e um outro cômodo utilizado como depósito



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA

de óleos, agrotóxicos e bomba para sua aplicação, ferramentas, ração, entre outros materiais. A segunda cozinheira, que preparava as refeições para os empregados que pernoitavam no curral, estava instalada em uma casa juntamente com outra família em uma moradia familiar. Na casa havia dois quartos, sendo um habitado por um gerente da fazenda, sua esposa e filha e o outro era destinado à cozinheira.

Na área onde foi construído o barraco de lona, bem como no curral, não havia instalações sanitárias, ou seja, não havia vaso sanitário, chuveiro, lavatório, rede de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente, como determina a Norma Regulamentadora 31 e, por isso, os trabalhadores dos dois locais de trabalho utilizavam a água de igarapés, próximos a seus locais de permanência, para tomar banho, lavar roupa e louça e satisfazer suas demais necessidades de higiene. Além disso, os trabalhadores realizavam suas necessidades fisiológicas no mato, no entorno de seus locais de permanência ou de seus locais de trabalho.



Córrego onde os trabalhadores instalados no barraco de lona tomavam banho, lavavam roupa e coletavam água para beber.

O empregador não fornecia água potável e fresca aos três trabalhadores que estavam instalados no barraco de lona. A água consumida pelos obreiros era captada pelos mesmos em um pequeno córrego localizado próximo ao barraco, e estava sujeita à contaminação ocasionada pela enxurrada e pelo escoamento de águas pluviais, folhas e outros detritos, bem como pela utilização pelo gado da fazenda e por outros animais silvestres. Nos mesmos córregos, os trabalhadores tomavam banho e lavavam utensílios e



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA**

roupas. A água proveniente desses córregos era utilizada também para cocção dos alimentos e para saciar a sede. Era armazenada em embalagens reaproveitadas e consumida diretamente, sem passar por qualquer tratamento ou processo de filtragem ou purificação.

Dentre os trabalhadores, onze deles não contavam com qualquer local para realização das refeições. Constatou-se que os oito trabalhadores instalados no curral da fazenda alimentavam-se sobre o estrado que naquele havia, sobre bancos ou sentados sobre os degraus da escada, não havendo qualquer estrutura capaz de cumprir minimamente a finalidade de uma mesa. Quanto aos três trabalhadores alojados no barraco de lona erguido em meio à mata, o qual abrigava os obreiros responsáveis pela confecção de cercas para o gado (dentre eles um menor de dezessete anos), verificou-se que os mesmos alimentavam-se no mesmo local onde dormiam, havendo plena comunhão de espaço entre os alimentos, suas ferramentas de trabalho, combustível e seus pertences pessoais. Em decorrência da falta de local adequado, os trabalhadores improvisavam maneiras de realizar suas refeições, ficando mais expostos a doenças transmitidas por insetos e decorrentes de falta de higiene.



Locais onde os trabalhadores instalados no barraco de lona e curral faziam suas refeições

Nenhum dos trabalhadores havia recebido Equipamento de Proteção Individual ou qualquer informação ou capacitação sobre os riscos envolvidos nas atividades realizadas. Além de expor os trabalhadores a riscos diversos: mecânicos, físicos, químicos e biológicos, e de não fornecer Equipamentos de Proteção Individual, o empregador também não disponibilizava material de primeiros socorros no estabelecimento, nem pessoa treinada para prestar primeiros socorros em caso de acidente.

O empregador deixou de promover a todos os operadores de motosserra treinamento para manuseio e operação segura da mesma. Tal fato restou evidenciado pelo fato de que, a partir das declarações prestadas pelos trabalhadores, nenhum deles recebeu qualquer treinamento para o manuseio do equipamento, ao passo que foram encontradas três motosserras dentro de um dos quartos da casa que servia de alojamento para os trabalhadores que laboravam nas atividades de serviços gerais, carpintaria e confecção de cercas dentro da sede da fazenda, além de outras duas motosserras que foram localizadas no interior do barraco de lona que abrigava os três trabalhadores que realizavam o cercamento da área de curral da fazenda, totalizando a verificação de, pelo menos, cinco máquinas de motosserra no estabelecimento rural inspecionado. Além dos depoimentos dos trabalhadores sobre a inexistência de treinamento para o manuseio dos equipamentos,



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA

o próprio empregador admitiu não possuir os certificados de treinamento para operação de motosserra relativamente aos empregados que realizavam o corte de madeira. Ressalte-se, ainda, que a ausência de treinamento de motosserra, equipamento com alto poder de mutilação, contraria as disposições legais e potencializa o risco de ocorrência de acidentes graves e até fatais.



Motosserras encontradas no alojamento



Motosserras encontradas no barraco de lona

Os trabalhadores não haviam sido submetidos a exames médicos antes de iniciarem as atividades para as quais haviam sido contratados. Não havia controle da jornada de trabalho. Finalmente, nenhum dos trabalhadores mencionados tinha contrato de trabalho formalizado.

Frise-se a situação de três menores em atividade na fazenda, em afronta à Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, aprovada pelo Decreto Legislativo nº178, de 14 de dezembro de 1999. Um deles tinha 15 anos e auxiliava no cercamento da sede da fazenda junto com seu tio. O segundo, com 17 anos, laborava no estabelecimento rural inspecionado, juntamente com o seu pai e realizava as mesmas atividades, consistentes em todos os procedimentos necessários à construção de uma cerca de curral (escavamento de buracos, extração e colocação das madeiras, etc). O terceiro, com 16 anos, realizava atividades de ajudante de carpintaria e estava alojado em uma casa de madeira, localizada nas proximidades da sede. Tal conduta foi objeto de autuação



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA**

específica. As atividades em tela são proibidas para os menores de 18 anos, estando classificadas como uma das piores formas de trabalho infantil, previstas no Decreto nº. 6.481 de 12/06/2008. Além disso, essas atividades eram exercidas de segunda-feira a sábado, em local distante, impossibilitando os menores de freqüentar a escola. Tais adolescentes estavam submetidos, ainda - junto com a quase totalidade dos demais trabalhadores - a condições degradantes caracterizadas pela falta de local adequado para alojamento, falta de instalações sanitárias, água inadequada ao consumo, falta de fornecimento de equipamentos de proteção individual, falta de exames médicos, dentre outras irregularidades que afrontam as condições de trabalho, saúde e segurança dos trabalhadores e, especialmente no caso dos menores, restringem o seu convívio familiar, implicando prejuízos à sua formação e a seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social, direitos esses fundamentais e garantidos pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº. 8.069/90).

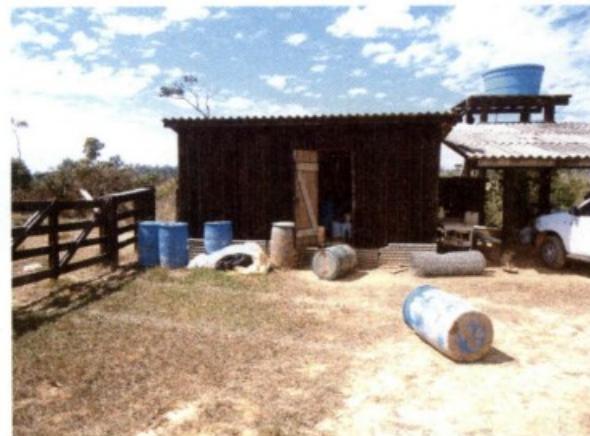
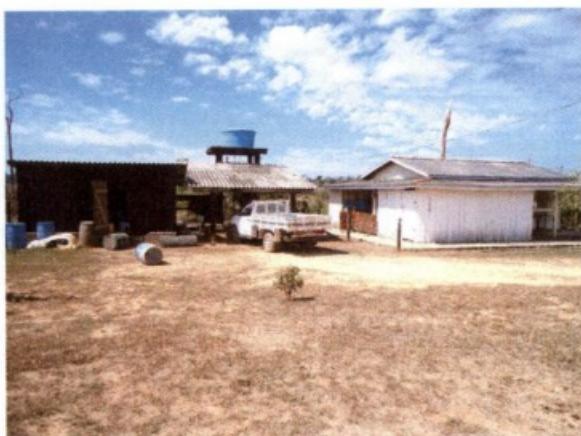
Nenhum dos trabalhadores mencionados tinha contrato de trabalho formalizado. Dentre os 22 (vinte e dois) obreiros, os 07 (sete) que estavam alojados na casa próxima à sede e executavam atividades de serviços gerais, carpintaria e confecção de cercas, a cozinheira que preparava as refeições para eles e seu esposo haviam sido contratados, por intermédio do Sr. [REDACTED] a pedido do empregador, pessoa reconhecida pelos trabalhadores como empreiteiro de mão-de-obra. O trabalho era realizado das 06h até 18h, com 1,5 h de intervalo para repouso e alimentação, diariamente, de segunda-feira a sábado. Outros 08 (oito) trabalhadores, que permaneciam instalados em um curral e exerciam atividade de roço e aplicação de agrotóxicos, além de uma cozinheira que preparava suas refeições, foram contratados por intermédio do Sr. [REDACTED] a pedido do empregador. A remuneração dos trabalhadores arregimentados pelo Sr. [REDACTED] e pelo Sr. [REDACTED] era paga mediante diárias, exceto das cozinheiras, que possuíam salários fixos. Havia ainda outros 03 (três) trabalhadores que permaneciam em um barraco de lona próximo à mata e exerciam atividade de confecção de cerca de curral. Foram contratados diretamente pelo próprio empregador, com remuneração percebida à base da produção. Os trabalhadores desenvolviam as atividades sob ordens e definição de tarefas determinadas pelo empregador através dos intermediadores já mencionados.

Havia um depósito de agrotóxicos localizado a menos de 30 metros da residência da família do empregado [REDACTED]. Entre a habitação e o depósito, havia um espaço aberto de, aproximadamente, três metros, além de uma garagem. Atrás do depósito, estava o poço de onde o Sr. [REDACTED] e sua família, 08 (oito) trabalhadores instalados no curral e a cozinheira destes últimos, extraíam água para consumo. O depósito era construído de paredes de madeira e telhas de amianto do tipo "Eternit". O piso, de madeira, situava-se acima do nível do chão e possuía frestas. Embora na porta houvesse fechadura, no dia da inspeção a porta encontrava-se destrancada, de modo a permitir que qualquer pessoa adentrasse no depósito. Não havia na edificação qualquer indicação de placas ou cartazes com símbolos de perigo. No interior, estavam depositados galões com agrotóxicos e outros produtos não identificados, em função de estarem sem rótulos ou bulas. As embalagens de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins não estavam mantidas em estrados, pilhas estáveis, tampouco afastadas das paredes, mas dispostas de modo desordenado e sem separação por tipo de produto. Encontravam-se, também no chão, 06 (seis) bombas para aplicação dos agrotóxicos e não havia no estabelecimento local para a guarda das vestimentas de uso pessoal. No piso, sobre as tábuas, havia manchas, indicando vazamento de algum produto não identificado. Dentre as embalagens, estavam tambores de plástico sem qualquer identificação e um galão com símbolo de produto inflamável, disposto no meio de outros galões vazios, alguns dos quais virados com a abertura para baixo.

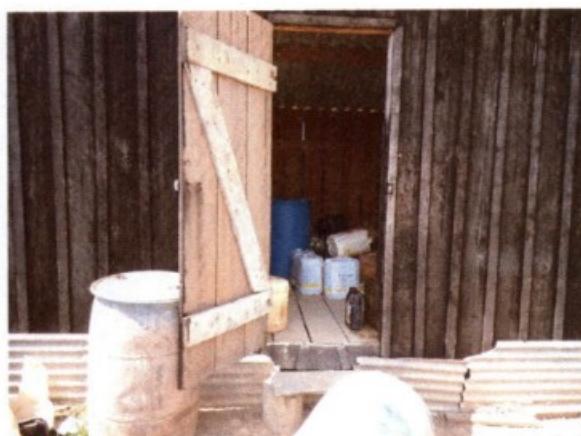


MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA

Saliente-se que o fato de o piso do depósito apresentar frestas possibilitava o contato de produtos tóxicos com o solo em caso de vazamento, e a proximidade do poço com o depósito agravava ainda mais a situação de possível contaminação. Além dos trabalhadores que habitavam a residência próxima ao depósito de agrotóxicos, dois trabalhadores dormiam em um quarto situado em galpão próximo à sede da fazenda, de sorte que um dos cômodos do aludido galpão igualmente funcionava como depósito de agrotóxicos, conforme já ilustrado.



Depósito onde eram armazenados os agrotóxicos



Depósito onde eram armazenados os agrotóxicos



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA



Depósito onde eram armazenados os agrotóxicos

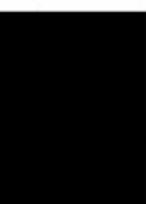
Não identificamos também medida de segurança com finalidade de evitar a possibilidade de ocorrência de lesões causadas por esforço muscular excessivo ou por acidentes ferramentas, máquinas e animais (lesões na pele, afecções musculoesqueléticas, bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites, mutilações, esmagamentos, fraturas).

O empregador igualmente negligenciou medidas de proteção dos trabalhadores contra ataques por animais patogênicos: Não forneceu EPI's - Equipamentos de Proteção Individual – tais como perneiras que protegessem contra ataque de cobras.

Ainda, deixou o empregador de avaliar os riscos inerentes ao armazenamento e manipulação de agrotóxicos, omissão cuja consequência foi observada *in loco* pela fiscalização, como relatado, em virtude da constatação de inexistência absoluta de medidas de segurança no armazenamento de produtos, dentre outros, como GARLON (agrotóxico de Classificação Toxicológica II, altamente tóxico), de Classificação de Potencial de Periculosidade Ambiental II – muito perigosos ao meio ambiente – além de irritantes de olhos e mucosas, dentre outras características nocivas, sendo recomendado pelo próprio fabricante o uso de equipamentos de proteção individual (vestimenta adequada, impermeável, protetor facial com elemento filtrante físico e químico, bem como luvas, botas e óculos contra líquidos agressivos) para manuseá-los.

O empregador deixou ainda de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, equipamentos, ferramentas e processos produtivos fossem seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde. Ao contrário, agravou a exposição dos empregados a acidentes com animais, mantendo três de seus trabalhadores pernoitando em locais distantes da sede e cobertos de vegetação nativa densa, habitada, obviamente, pela fauna característica, além de oito pernoitando em um curral aberto. A presença de animais potencialmente perigosos nas áreas de vivência e nos locais de trabalho sem adoção de medidas preventivas, que diminuam as chances de acidentes, ilustra a omissão do empregador em garantir a segurança e a conformidade às normas de segurança e saúde das atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos de seu estabelecimento rural. O mesmo ocorre em relação à existência dos riscos ocupacionais mencionados sem correspondentes medidas de controle.

As irregularidades constatadas foram objetos de autuações específicas e são descritas a seguir.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA

### **G. DAS IRREGULARIDADES DA ÁREA TRABALHISTA**

As irregularidades que foram objeto de autuação, a seguir descritas, são corroboradas pelos termos de declarações que seguem em anexadas em cópias ao presente relatório.

#### **G.1. Das condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.**

A equipe de fiscalização constatou que o empregador, Sr. [REDACTED], mantinha 22 (vinte e dois) trabalhadores, dentre eles 03 (três) menores, laborando nas funções de roçador, aplicador de agrotóxico, vaqueiro e cerqueiro submetidos a condições que aviltavam a dignidade humana e caracterizavam condições degradantes, em conduta contrária à prevista pelo artigo 444 da Consolidação das Leis Trabalhistas que, em sua redação, prevê que as relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas, em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho.

A conduta verificada na fazenda Pedra Preta desrespeitava flagrantemente as normas de proteção ao trabalhador, positivadas nos tratados e convenções internacionais, concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil - a exemplo das Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica (Decreto n.º 678/1992)). Afrontava, ainda, variados dispositivos constitucionais, como a prevalência dos direitos humanos e o valor social do trabalho, fundamentos da República Federativa do Brasil, o princípio da dignidade da pessoa humana, além de direitos e garantias fundamentais assegurados pela Carta Magna.

O ilícito constatado no curso da ação fiscal é descrito no **Auto de Infração nº 01774537-3**, anexado em cópia ao presente relatório.

#### **G.2. Falta de registro dos empregados.**

Após inspeções nos locais de permanência dos trabalhadores, no dia 28 de junho de 2011, e análise dos documentos apresentados pelo empregador, constatamos que os 22 (vinte e dois) obreiros estavam sem respectivo registro de seus contratos de trabalho em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, bem como sem a formalização de contrato de trabalho rural por pequeno prazo, conforme previsão do art.14-A da Lei 5889/1973, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.718/2008.

Dentre os 22 (vinte e dois) obreiros, 07 (sete) estavam alojados em uma casa próxima à sede, sendo que, entre estes, um dos intermediadores de mão de obra e executavam atividades de serviços gerais, carpintaria e confecção de cercas; havia ainda uma cozinheira que preparava as refeições para eles que estava alojada juntamente com seu esposo em um galpão em área contígua a um depósito de agrotóxicos. Estes 08 (oito) trabalhadores haviam sido contratados, por intermédio do Sr. [REDACTED], a pedido do empregador, pessoa reconhecida pelos trabalhadores como empreiteiro de mão-de-obra. O trabalho era realizado das 06h até 18h, com 1,5 h de intervalo para repouso e alimentação, diariamente, de segunda-feira a sábado.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA

Outros 08 (oito) trabalhadores, que permaneciam instalados em um curral e exerciam atividade de roço e aplicação de agrotóxicos, além de uma cozinheira que preparava suas refeições, foram contratados por intermédio do Sr. [REDACTED], a pedido do empregador.

A remuneração dos trabalhadores arregimentados pelo Sr. [REDACTED] e pelo Sr. [REDACTED] era paga mediante diárias, exceto das cozinheiras, que possuíam salários fixos.

Havia ainda outros 03 (três) trabalhadores que permaneciam em um barraco de lona próximo à mata e exerciam atividade de confecção de cerca de curral. Foram contratados diretamente pelo próprio empregador, com remuneração percebida à base da produção. Os trabalhadores desenvolviam as atividades sob ordens e definição de tarefas determinadas pelo empregador através dos **intermediadores** já mencionados. Presentes, assim, os pressupostos que configuram a relação de emprego, quais sejam: não eventualidade, onerosidade, subordinação e pessoalidade, demandam, por consequência, o devido registro do contrato de trabalho. Ressalte-se que os referidos empregados haviam sido contratados diretamente pelo empregador ou intermediadores deste para execução das atividades citadas, conforme inspeções no estabelecimento e declarações prestadas no curso da ação fiscal, e desempenhavam suas funções diariamente, mediante acerto de contraprestação pecuniária pelo trabalho realizado, cumprindo as diretrizes determinadas pelo empregador.

Os trabalhadores prejudicados pela irregularidade são aqueles adiante citados, informados com as respectivas datas de admissão: (em atividades de serviços gerais, carpintaria, confecção de cerca, atividade de roço, aplicação de agrotóxicos, além de duas cozinheiras e um vaqueiro): 01. [REDACTED] 27-dez-10; 02. [REDACTED]

[REDACTED] 28-mar-11; 03. [REDACTED] 15-fev-11; 04. [REDACTED] 27-jun-11; 07. [REDACTED]  
22-jun-11; 05. [REDACTED] 09-mar-11; 06. [REDACTED] 28-mar-11; 09.  
[REDACTED] 20-jun-11; 08. [REDACTED] 28-jan-10; 11.  
[REDACTED] 28-mar-11; 10. [REDACTED] 13-mai-11; 13.  
[REDACTED] 28-jun-10; 12. [REDACTED] 13-mai-11; 14.  
[REDACTED] 13-mai-11; 14. [REDACTED] 13-mai-11; 15.  
28-abr-10; 16. [REDACTED] 28-jan-10; 17. [REDACTED] 11-mai-11;  
18. [REDACTED] 28-mai-11; 19. [REDACTED] 28-mai-11; 20.  
[REDACTED] 28-mai-11; 21. [REDACTED] 28-set-09; e 22.  
[REDACTED] 25-out-2010.

A referida prática ilícita ensejou a lavratura do **Auto de Infração nº. 01774540-3**, anexado em cópia ao presente relatório.

**G.3. Manter em serviço trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos prestando serviços em locais prejudiciais a sua formação.**

Em inspeções no estabelecimento rural, foram encontrados três menores, a saber:

01) [REDACTED] nascido em 22/01/1994, de 17 anos, filho do Sr. [REDACTED]  
[REDACTED] que também laborava no estabelecimento rural inspecionado e realizava as mesmas atividades, consistentes em todos os procedimentos necessários à construção de uma cerca de curral (escavamento de buracos, extração e colocação das madeiras, etc). O referido menor trabalhava na fazenda desde o dia 28/05/2011 e não havia ajustado qualquer remuneração junto ao empregador, uma vez que prestava auxílio a seu pai, quem efetivamente "empreitou" o serviço de construção da cerca e, assim, era o responsável pelo repasse de parte da remuneração recebida durante a prestação laboral; 02) [REDACTED]  
[REDACTED] nascido em 22/11/1995, de 15 anos, que auxiliava no cercamento da sede da



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA**

fazenda junto com seu tio, Sr. [REDACTED], com data de início da prestação laboral em 13/05/2011 e remuneração fixada em R\$ 20,00 (vinte reais) por dia de trabalho; 03) [REDACTED] a, nascido em 20/01/1995, de 16 anos, que também laborava auxiliando na confecção de cerca em torno da sede da fazenda, realizando serviços de auxiliar de carpintaria (lapidação de madeiras, "bateção de toras"), com remuneração fixada em R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) - posteriormente majorada para R\$ 30,00 (trinta reais) - por dia de efetivo trabalho.

Cita-se que as atividades exercidas estão inseridas naquelas chamadas de "piores formas de trabalho infantil", conforme estabelece a Recomendação Número 190 e Convenção Número 182 da OIT, esta ratificada pelo Brasil em 12 de setembro de 2000 (sendo ainda a atividade considerada prejudicial à saúde e a segurança de acordo com a lista TIP, piores formas de trabalho infantil, do DECRETO Nº 6.481, DE 12 DE JUNHO DE 2008). Registre-se que a garantia da dignidade do ser humano foi lesionada, pois o trabalho é proibido (máxime na forma em que foi executado).

A própria CRFB/88 é enunciativa dos valores agredidos, quando prescreve no Art. 5º, §2º, que não haverá exclusão de outros direitos, decorrentes dos princípios pela Carta adotados c/c o Art. 4º, que trata da prevalência dos Direitos Humanos, de onde se conclui que o status da lesão é de degradação, de abortamento de vida por ceifar a infância, o que coloca em risco o projeto democrático do país.

Essa infração ensejou a lavratura do **Auto de Infração n.º. 01774836-4**, anexado em cópia ao presente relatório.

#### **G.4. Falta da formalização do recibo de pagamento.**

Constatamos que o empregador deixou de efetuar o pagamento integral dos salários dentro do prazo legalmente previsto, realizando tais pagamentos em datas não identificadas, de forma parcial, inclusive sem a devida formalização dos recibos, o que ensejou a lavratura do **Auto de Infração n.º. 01774535-7**, anexado em cópia ao presente relatório.

O empregador foi notificado em 28/06/2011 para apresentar, em 30/06/2011, na Agência de Atendimento ao Trabalhador em Ariquemes/RO, dentre outros documentos, os recibos de pagamento referentes aos salários dos empregados. Na data notificada, o empregador compareceu e informou que não possuía os recibos de pagamentos dos trabalhadores resgatados, tendo os respectivos pagamentos sido realizados em dinheiro, sem que qualquer tipo de recibo ou comprovante de pagamento fosse providenciado.

Salienta-se, ainda, que, dos vinte e dois empregados flagrados na propriedade no curso da verificação física realizada, oito trabalhavam nas atividades de serviços gerais, carpintaria e confecção de cerca no interior da fazenda, em serviço que fora objeto de "empreiteira" entre o proprietário da fazenda e o Sr. [REDACTED] razão pela qual, em relação aos mencionados obreiros, somente foram formalizados recibos concernentes aos pagamentos realizados pelo proprietário da fazenda ao suposto "empreiteiro", em face do qual também foi reconhecido vínculo de emprego.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA**

**H. DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR**

**H.1. Não realização de exame médico admissional.**

Diversos obreiros da fazenda Pedra Preta desenvolviam as atividades pertinentes ao trabalho para o qual haviam sido contratados sem terem sido submetidos ao exame médico admissional.

Note-se que nas atividades de confecção de cerca e aplicação de agrotóxicos, os empregados estavam submetidos à exposição a agrotóxicos, riscos de acidentes com ferramentas; e na atividade de vaquejamento o trabalhador era submetido a risco de acidentes com animais, risco de quedas, exposição a agentes transmissores de zoonoses. Má postura, esforço muscular excessivo, risco de ataques por animais peçonhentos, exposição à radiação solar não ionizante e a poeiras, são riscos ocupacionais específicos a que os empregados responsáveis por ambas as atividades mencionadas estavam submetidos. A falta dessa avaliação por parte do empregador pode causar sérias complicações à saúde dos trabalhadores e consequências previdenciárias de elevado custo ao Estado.

Ao deixar de realizar os exames médicos admissionais, o empregador desprezou os possíveis danos que o processo produtivo de sua fazenda pudesse causar à saúde dos trabalhadores que contratou, e ignorou a possibilidade de agravamento de problemas de saúde que os trabalhadores pudessem já possuir. Tal fato ensejou a lavratura do **Auto de Infração n.º 01774834-8**, anexado em cópia ao presente relatório.

**H.2. Não equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.**

Não havia no estabelecimento fiscalizado itens destinados a prestar os primeiros socorros e a preservar a integridade física de seus empregados, mesmo estando os trabalhadores expostos a riscos químicos, biológicos, ergonômicos e físicos, caracterizados como agentes de riscos os animais peçonhentos, tocos, madeiras, buracos, poeiras, vegetações nocivas, radiações não ionizantes, frio e calor, além de risco de acidentes por ocasião do trato com animais e por ocasião da manipulação de instrumentos perfurocortantes e da manipulação e aplicação de agrotóxicos. Note-se que o estabelecimento dista cerca de 50 km do centro urbano mais próximo, Cujubim – RO, e que não havia transporte disponível em caso de acidente para os trabalhadores que desenvolviam atividade de confecção de cerca, roço e aplicação de agrotóxico. Estes obreiros permaneciam na fazenda em três frentes de trabalho, sendo que 03 (três) deles, dentre os quais um menor de 17 anos, pernoitavam em um barraco com estrutura de galhos e cobertura de lona plástica e palha, em meio à mata, e 08 (oito) em um curral, sem proteção lateral contra interpéries ou ataque de animais, camas ou instalações sanitárias. Mencione-se, ainda, que a adequada prestação dos primeiros socorros tem papel preponderante no resultado dos acidentes não fatais, podendo não só evitar seqüelas, como até mesmo o óbito.

Pela irregularidade descrita foi lavrado o **Auto de Infração n.º 01774833-0**, anexado em cópia ao presente relatório.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA**

**H.3. Agrotóxico - Manter agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins armazenados em edificação que se situe a menos de 30 m de habitações ou locais onde são conservados ou consumidos alimentos, medicamentos ou outros materiais.**

O depósito de agrotóxicos estava localizado a menos de 30 metros da residência da família do empregado [REDACTED]. Entre a habitação e o depósito, havia um espaço aberto de, aproximadamente, três metros, além de uma garagem. Atrás do depósito, estava o poço de onde o S[...], sua família, 08 (oito) trabalhadores do curral e a cozinheira retiravam água para consumo.

O depósito era construído de paredes de madeira e telhas de amianto do tipo "Eternit". O piso, de madeira, situava-se acima do nível do chão e possuía frestas. Embora na porta houvesse fechadura, no dia da inspeção a porta encontrava-se destrancada, de modo a permitir que qualquer pessoa adentrasse no depósito. Não havia na edificação qualquer indicação de placas ou cartazes com símbolos de perigo. No interior, estavam depositados galões com agrotóxicos e outros produtos não identificados, em função de estarem sem rótulos ou bulas.

As embalagens de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins não estavam mantidas em estrados, pilhas estáveis, nem tampouco afastadas das paredes, mas dispostas de modo desordenado e sem separação por tipo de produto. Encontravam-se, também no chão, 06 (seis) bombas para aplicação dos agrotóxicos e não havia no estabelecimento local para a guarda das vestimentas de uso pessoal. No piso, sobre as tábuas, havia manchas, indicando vazamento de algum produto não identificado. Dentre as embalagens, estavam tambores de plástico sem qualquer identificação e um galão com símbolo de produto inflamável, disposto no meio de outros galões vazios, alguns dos quais virados com a abertura para baixo.

Saliente-se que o fato de o piso do depósito apresentar frestas possibilitava o contato de produtos tóxicos com o solo em caso de vazamento, e a proximidade do poço com o depósito agravava ainda mais a situação de possível contaminação. Além dos trabalhadores que habitavam a residência próxima ao depósito de agrotóxicos, dois trabalhadores dormiam em um quarto situado em galpão próximo à sede da fazenda, de sorte que um dos cômodos do aludido galpão igualmente funcionava como depósito de agrotóxicos.

A irregularidade em comento ensejou a lavratura do **Auto de Infração nº. 017748399-0**, anexado em cópia ao presente relatório.

**H.4. Deixar de prover treinamento aos operadores de motosserra.**

Constatamos que o empregador deixou de promover a todos os operadores de motosserra treinamento para manuseio e operação segura da mesma. Tal fato restou evidenciado pelo fato de que, a partir das declarações prestadas pelos trabalhadores, nenhum deles recebeu qualquer treinamento para o manuseio do equipamento, ao passo que foram encontradas três motosserras dentro de um dos quartos da casa que servia de alojamento para os trabalhadores que laboravam nas atividades de serviços gerais, carpintaria e confecção de cercas dentro da sede da fazenda, além de outras duas motosserras que foram localizadas no interior do barraco de lona que abrigava os três trabalhadores que realizavam o cercamento da área de curral da fazenda, totalizando a verificação de, pelo menos, cinco máquinas de motosserra no estabelecimento rural inspecionado.

Além dos depoimentos dos trabalhadores sobre a inexistência de treinamento para o manuseio dos equipamentos, o próprio empregador admitiu não possuir os certificados de



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA**

treinamento para operação de motosserra relativamente aos empregados que realizavam o corte de madeira.

A infração descrita ensejou a lavratura do **Auto de Infração nº. 01774835-6**, anexado em cópia ao presente relatório.

**H.5. Não fornecer equipamento de proteção individual aos trabalhadores.**

Não houve constatação, por esta fiscalização, de implementação de medidas de proteção coletiva na fazenda, nem do fornecimento gratuito de quaisquer equipamentos de proteção individual aos trabalhadores do estabelecimento, nas atividades laborais de criação de gado, com cultivo do pasto, roço, aplicação de agrotóxicos para sua conservação e confecção de cercas e baia.

Os poucos EPIs encontrados não estavam em bom estado de conservação e haviam sido comprados às expensas dos trabalhadores. O vaqueiro utilizava bota, chapéus e sobrecaixas de couro, todos adquiridos e pagos por ele mesmo.

Nem um obreiro que trabalhava na aplicação de agrotóxicos utilizava qualquer equipamento de proteção.

Da análise das atividades desempenhadas, quais sejam: as de vaqueiro, cerqueiro de construção de baia, e de aplicador de agrotóxicos, identificaram-se, entre outros, riscos de natureza física (exposição à radiação não ionizante dos raios solares, calor, manuseio de instrumentos de corte, tais como foice e facão), de natureza mecânica (tocos, depressões e saliências no terreno, animais peçonhentos) e ergonômica (postura de trabalho, levantamento e movimentação de pesos, sobrecargas musculares); riscos estes que exigem o fornecimento, pelo empregador, e uso, pelos trabalhadores, de equipamentos de proteção individual, tais como: luvas, perneira, calçados de segurança, capa de chuva, óculos e chapéu.

Regularmente notificado, o empregador não logrou comprovar compra ou fornecimento de qualquer Equipamento de Proteção Individual. A ausência de tais equipamentos enseja, em razão da exposição dos trabalhadores aos riscos acima mencionados, maior possibilidade de ocorrência de acidentes e de danos à saúde e até mesmo à vida dos obreiros.

A infração descrita ensejou a lavratura do **Auto de Infração nº. 01774541-1**, anexado em cópia ao presente relatório.

**H.6. Falta de alojamentos.**

O empregador deixou de disponibilizar alojamento a 11 (onze) trabalhadores que realizavam atividades de construção de cerca, de roço e de aplicação de agrotóxicos.

Como não havia alojamento disponibilizado pelo empregador, os trabalhadores improvisaram locais para que pudessem permanecer nos períodos interjornadas. Três trabalhadores, dentre os quais um menor de 17 anos permaneciam em um barraco improvisado com galhos de madeira, coberto com folhas e uma lona, sem qualquer tipo de proteção lateral, com chão de terra batida, distante aproximadamente 2 km da sede. Nesse barraco, não havia camas e os trabalhadores dormiam em colchões de espessura fina, em cima de um estrado improvisado de madeira. Não havia, tampouco, armários, sendo que os objetos pessoais eram espalhados pelo barraco e os mantimentos eram dispostos em uma mesa improvisada com uma lâmina de madeira apoiada sobre dois tocos de madeira. Os



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA**

alimentos eram preparados ali mesmo no local, em um fogareiro feito em um tambor cortado ao meio. O referido barraco também servia de depósito de ferramentas e de uma motosserra, bem como o combustível utilizado na mesma. Não havia energia elétrica.

Os outros 08 (oito) trabalhadores permaneciam em um curral, distante aproximadamente 04 (quatro) km da sede da propriedade, construído de madeira, coberto com telha de amianto, com laterais e fundo revestidos por lonas, esticadas sobre tábuas de madeira na forma de cerca, de chão de terra batida. Havia um estrado de madeira sobre o qual alguns trabalhadores esticavam colchões; outros estendiam redes, adquiridas às suas próprias expensas, armadas nas estruturas do curral. Não havia local para a realização das refeições, sendo que os trabalhadores comiam sentados na escada que levava ao estrado, no próprio estrado ou, ainda, em bancos improvisados de tocos de madeira. Os restos de alimentos eram depositados em latões de tintas. Havia uma comunhão de espaços entre ferramentas, alimentos e pertences pessoais. Como não havia armários individuais para a guarda de suas roupas e objetos pessoais, os trabalhadores utilizavam varais improvisados e tábuas de madeira que revestiam as laterais do local para pendurar roupas e toalhas ou deixavam espalhados nas redes onde dormiam.

Nesses dois locais de permanência dos trabalhadores, não havia instalações sanitárias, ou seja, não havia vaso sanitário, chuveiro ou pia, rede de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente, como determina a norma e, por isso, os trabalhadores dos dois locais de trabalho utilizavam a água de igarapés, próximos a seus locais de permanência, para tomar banho, lavar roupa e louça e satisfazer suas demais necessidades de higiene.

Além disso, os trabalhadores realizavam suas necessidades de excreção no mato, no entorno de seus locais de permanência ou de seus locais de trabalho. Diante do exposto, verifica-se que esses locais improvisados para a permanência dos trabalhadores não ofereciam qualquer condição de conservação, asseio, higiene, bem como não garantiam proteção contra intempéries e, ainda, expunham os trabalhadores que ali permaneciam a diversos riscos, inclusive à incursão de animais silvestres, peçonhenhos e insetos transmissores de doenças. Outro aspecto importante a ressaltar é a ausência de recipientes para a coleta de lixo, o que comprometia ainda mais a higiene e a organização do local, com lixo espalhado pelo chão à volta, propiciando a proliferação de insetos e de microorganismos patogênicos, situação que também é agravada pela ausência de instalações sanitárias, que levava os trabalhadores a realizarem suas necessidades de excreção nas proximidades do barraco.

Em decorrência da não disponibilização de alojamento por parte do empregador, fez com que os trabalhadores permanecessem em locais precários, improvisados por eles mesmos, que não apresentavam mínimas condições de abrigar pessoas sem ferir sua dignidade e atentar contra sua saúde e até mesmo sua integridade física.

Em face do ilícito foi lavrado o **Auto de Infração nº. 01774544-1**, anexado em cópia ao presente relatório.

#### **H.7. Não disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.**

Nas áreas de barracos de lona onde permaneciam os cerqueiros e no curral onde permaneciam os trabalhadores que exerciam roço e aplicação de agrotóxicos não existiam instalações sanitárias. Não havia, portanto, vaso sanitário, chuveiro, lavatório, rede de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente, motivo pelo qual, os trabalhadores utilizavam a água de igarapés, próximos a seus locais de permanência, para tomar banho, lavar roupa e louça e satisfazer suas demais necessidades de higiene. Havia, tampouco, fornecimento de



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA**

papel higiênico.

Os trabalhadores realizavam suas necessidades de excreção no mato, no entorno de seus locais de permanência ou de seus locais de trabalho. Importante mencionar que a falta de instalações sanitárias, além de ferir a dignidade dos obreiros, coloca sua saúde em risco, uma vez que a água dos igarapés utilizada por eles também pode ser utilizada por animais da região e, consequentemente, pode ser contaminada.

Dessa forma, vê-se que os empregados estavam privados de condições de higiene fundamentais à prevenção de doenças veiculadas pela água e pelo contato com fezes humanas que, ao invés de terem destinação adequada em sistema de esgoto ou fossa, ficavam expostas no entorno de seus locais de permanência, favorecendo a presença de insetos vetores de doenças e a ocorrência de contaminação dos obreiros por doenças de veiculação oro-fecal.

A irregularidade foi objeto do **Auto de Infração nº. 01774542-0**, anexado em cópia ao presente relatório.

#### **H.8. Não disponibilizar locais para refeições aos trabalhadores.**

O empregador também deixou de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores em atividades relacionadas ao roço de pasto com aplicação de agrotóxicos e confecção de cerca.

Constatou-se que os oito trabalhadores alojados no curral da fazenda se alimentavam sobre o estrado que naquele havia, sobre bancos feitos de tocos ou sentados sobre os degraus da escada, não havendo qualquer estrutura capaz de cumprir minimamente a finalidade de uma mesa.

Quanto aos três trabalhadores alojados no barraco de lona erguido em meio à mata, o qual abrigava os obreiros responsáveis pela confecção de cercas para o gado (dentre eles um menor de dezessete anos), verificou-se que os mesmos alimentavam-se no mesmo local onde dormiam, havendo plena comunhão de espaço entre os alimentos, suas ferramentas de trabalho, combustível e seus pertences pessoais. O local não dispunha de água em condições higiênicas, nem de depósitos de lixo que se espalhava por toda a área. A água para limpeza dos utensílios e das mãos era retirada com baldes diretamente de um córrego próximo, onde os trabalhadores realizavam a higiene pessoal e lavavam roupas.

Esclareça-se que ambos os locais não possuíam paredes em todas as laterais (o barraco não possuía uma parede lateral sequer, apresentando apenas uma cobertura de lona e palhas secas), inexistindo, portanto, proteção suficiente contra as intempéries e permitindo, ainda, a livre incursão insetos, animais peçonhentos e mesmo animais silvestres, além de poeira. Saliente-se, por fim, que os aludidos locais situam-se na zona rural, no meio da mata amazônica, região endêmica de malária e de outras doenças transmitidas por insetos, não possuindo, ainda, qualquer espécie de lavatório, além de ser local de passagem e excreção do gado. Em decorrência da falta de local adequado, os trabalhadores improvisavam maneiras de realizar suas refeições, ficando mais expostos a doenças transmitidas por insetos e decorrentes de falta de higiene.

Em face dessa situação foi lavrado o **Auto de Infração nº. 01774536-5**, anexado em cópia ao presente relatório.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA**

**H.9. Não disponibilizar camas no alojamento.**

Todos os trabalhadores permaneciam no estabelecimento entre as jornadas de trabalho. Sete obreiros que exerciam atividades de serviços gerais, carpintaria e confecção de cerca permaneciam na fazenda entre as jornadas de trabalho em uma casa com estrutura de madeira próxima à sede. O empregador não forneceu cama para todos os obreiros alojados no citado local, sendo que no interior do alojamento havia apenas duas camas; como apenas dois trabalhadores possuíam camas para dormir, os demais empregados dormiam em cima de uma espuma, colocada diretamente sobre o chão, sem nenhum conforto e sujeito aos ataques de animais peçonhentos durante o período de descanso noturno.

Em face dessa situação foi lavrado o **Auto de Infração nº. 01774538-1**, anexado em cópia ao presente relatório.

**H.10. Não disponibilizar armários no alojamento**

Nenhum dos trabalhadores empregados nas atividades de confecção de cerca, de roçado e de aplicação de agrotóxicos, alojados na Fazenda Pedra Preta dispunham de armários individuais para a guarda de suas roupas e objetos pessoais, apesar da sujidade que a atividade rural impõe. As roupas e pertences dos trabalhadores ficavam pendurados em varais improvisados colocados dentro do próprio alojamento ou em pregos afixados nas paredes, em pequenas tábuas também afixadas na parede ou ainda espalhados no chão ou dentro de sacolas. Esta disposição, além de dificultar a manutenção de organização e higiene dentro do alojamento, expunha as roupas dos trabalhadores à incursão e permanência de pequenos animais peçonhentos - como aranhas, por exemplo -, e à sujeira.

Em face dessa situação foi lavrado o **Auto de Infração nº. 01774539-0**, anexado em cópia ao presente relatório.

**H.11. Não disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.**

Dentre os inúmeros ilícitos constatados na fazenda Pedra Preta, verificamos que o empregador não fornecia água potável e fresca a três trabalhadores que desenvolviam atividades de confecção de cerca de curral. Os referidos obreiros estavam instalados em um local distante aproximadamente 2 km da sede. Nesse local, construído pelos próprios trabalhadores com galhos de árvores, folhas e lona plástica, eles permaneciam nos períodos interjornada.

A água consumida pelos obreiros era captada pelos mesmos em um pequeno córrego localizado próximo ao barraco, e estava sujeita à contaminação ocasionada pela enxurrada e pelo escoamento de águas pluviais, folhas e outros detritos, bem como pela utilização pelo gado da fazenda e por outros animais silvestres. Nos mesmos córregos, os trabalhadores tomavam banho e lavavam utensílios e roupas. A água era utilizada também para cocção dos alimentos e para saciar a sede. Era armazenada em embalagens reaproveitadas e consumida diretamente, sem passar por qualquer tratamento ou processo de filtragem ou purificação.

Note-se que a atividade de confecção de cerca demanda esforço reconhecidamente acentuado, e, na propriedade supradiscutada, era realizada a céu aberto,



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA**

clima extremamente quente, situação em que reposição hídrica é essencial para a manutenção da saúde dos trabalhadores. Ressalte-se, ainda, que a reposição hídrica satisfatória só pode ser obtida mediante acesso constante a água potável, fresca e em condições higiênicas, o que, em vista do exposto, não era possível. Tem-se, com isso, que a não disponibilização de água aos trabalhadores, por parte do empregador, compromete seriamente uma reposição hídrica satisfatória, fato que pode ocasionar diversas enfermidades, tais como desidratação e cálculos renais.

Também é importante destacar que a água consumida por esses trabalhadores era de procedência desconhecida, assim como sua potabilidade, o que acarreta risco dessa água estar contaminada e ocasionar doenças causadas por parasitas e por insetos que se proliferam em meio aquático, tais como amebíase, giardíase, entre outras.

Essa constatação originou o **Auto de Infração nº. 01774543-8**, anexado em cópia ao presente relatório.

#### **H.12. Manter moradia coletiva de famílias.**

A Sra. [REDACTED], contratada pelo Sr. [REDACTED] para cozinhar para os 08 (oito) trabalhadores que laboravam nas atividades de roço e aplicação de agrotóxicos no pasto, estava alojada na mesma unidade habitacional ocupada pelo Sr. [REDACTED] e família (esposa e filha), caracterizando moradia coletiva de famílias, independentemente da existência de um quarto exclusivo para a aludida cozinheira. Saliente-se que a Sra. [REDACTED] não mantinha qualquer vínculo de parentesco com o Sr. [REDACTED] ou sua esposa.

A irregularidade foi objeto do **Auto de Infração nº. 01774838-1**, anexado em cópia ao presente relatório.

### **I. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GRUPO MÓVEL**

Em 28/06/2011, no final da manhã, a equipe do GEFM-Regional chegou à fazenda Pedra Preta.

O primeiro local inspecionado foi uma casa construída à esquerda da entrada da propriedade, próxima à sede da fazenda que servia de alojamento a 07 (sete) trabalhadores que exerciam as funções de cerqueiros, serviços gerais e carpinteiros, dentre estes, inclusive o intermediador de mão de obra, Sr. [REDACTED]

Encontramos um vaqueiro que dormia ao relento em um galpão construído na área da sede, uma cozinheira que estava instalada com seu marido em um quarto construído nesse mesmo galpão, sendo este quarto, contíguo a um cômodo que servia como depósito de agrotóxicos.

Além desses trabalhadores, foram identificados 02 (dois) trabalhadores que residiam em casas construídas na área da sede com suas famílias, os quais exerciam as funções de capataz e gerente. As condições desses trabalhadores, porém, era diferenciada dos demais, pois estavam instalados em residências devidamente constituídas e em absoluta condição de habitabilidade, ademais eram registrados como empregados da propriedade.

No curso da verificação, em entrevistas com os trabalhadores encontrados, constatamos que havia outros trabalhadores em atividade de roço com aplicação de agrotóxicos instalados em um curral distante aproximadamente 04 km da sede. Assim a [REDACTED] e [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA

equipe do GEFM-Regional se deslocou para alcançar o local onde estavam tais trabalhadores.

Quando o grupo se deslocava para o curral, ao passar por uma porteira, localizamos um menor que informou estar alojado em um barraco de lona próximo à porteira com seu pai e seu cunhado. Antes de chegar ao curral a equipe providenciou verificação física no barraco, coletou os dados dos trabalhadores e orientou que eles se dirigissem à sede e ali aguardassem.

Como já relatado, esses trabalhadores também permaneciam na fazenda, entre as jornadas de trabalho, três deles instalados em barraco de estrutura de galhos e cobertura de lona plástica e oito em um curral. Não havia nestes dois locais inspecionados qualquer condição de habitabilidade, não podendo ser classificados como alojamento. Não havia camas, armários, instalações sanitárias ou locais para tomada de refeições e tampouco fornecimento de água potável em condições higiênicas.

Entrevistados, verificamos que tais trabalhadores não haviam sido submetidos a exames médicos.



Entrevistas com trabalhadores.

Nenhum deles tinha o contrato de trabalho formalizado e alguns não possuíam Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Os seis trabalhadores alojados na casa de madeira à entrada da fazenda, além da cozinheira que preparava suas refeições e seu esposo, haviam sido trazidos para a fazenda por um intermediador de mão-de-obra de nome Sr. [REDACTED] que contratara os serviços diretamente com o explorador da propriedade, conhecido como [REDACTED]. Os oito trabalhadores instalados no curral e a cozinheira que preparava suas refeições foram contratados por intermédio do Sr. [REDACTED] a pedido do empregador. Os outros 03 (três) trabalhadores que permaneciam em um barraco de lona próximo à mata foram contratados diretamente pelo próprio empregador, com remuneração percebida à base da produção.

Após as inspeções no curral a equipe conversou com o Sr. [REDACTED] e em seguida se deslocou até a área da sede, onde conversou com o gerente Sr. [REDACTED], que nos informou, já haver mantido contato com o proprietário da fazenda e que o mesmo já enviara um representante seu, para conversar com o grupo. Os trabalhadores também foram levados para a área próxima à sede para receberem informações acerca dos procedimentos a serem tomadas pelo fazendeiro a partir da situação encontrada no estabelecimento.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA**

Logo depois que a equipe chegou até a área da sede, chegou o advogado do Sr. [REDACTED] o Dr. [REDACTED] que recebeu a Notificação para Apresentação de Documentos e prontificou-se a entrar em contato diretamente com o empregador para informá-lo sobre a fiscalização em curso e a providenciar a instalação dos trabalhadores em hotel localizado no município de Ariquemes.

O coordenador da operação conversou com os trabalhadores, explicou a situação, os procedimentos que seriam realizados e deu algumas orientações.



Conversa com os trabalhadores

Após a entrega da Notificação para Apresentação de Documentos e conversa com os trabalhadores, a equipe se reuniu e decidiu que seria melhor tomar os termos de declaração dos trabalhadores na Agência Regional do Trabalho e Emprego em Ariquemes, deixando, assim, agendado para o dia seguinte com o Dr. Alex Sarkis tal compromisso, além da confecção das rescisões dos trabalhadores em situação irregular.

Encerrados os trabalhos, a equipe deslocou-se de volta para Ariquemes.

No dia seguinte, pela manhã, foi confeccionada uma planilha prévia com estimativa de cálculo das verbas rescisórias ainda a serem confirmadas de acordo com apuração final de salários e datas de admissão dos trabalhadores. À tarde a equipe dirigiu-se à Agência Regional do Trabalho e Emprego em Ariquemes para a tomada das declarações dos trabalhadores e conferência das rescisões. Os Termos de declarações estão em anexo ao final deste relatório. O procurador do Ministério Público do Trabalho propôs a assinatura de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TCAC), que foi assinado pelo empregador, cuja cópia também está anexada ao presente relatório.

No dia seguinte, o empregador apresentou a documentação, que foi analisada. Houve também a emissão de CTPS a alguns obreiros que não a possuíam, a formalização e rescisão dos contratos de trabalho dos trabalhadores resgatados, bem como a assistência ao pagamento das verbas rescisórias e emissão das Guias de Requerimento do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado.

Os três menores que estavam na fazenda foram afastados (conforme Termos de Afastamento em anexo). No mesmo dia foi feito o pagamento dos créditos trabalhistas devidos aos adolescentes. Além disso, houve a lavratura dos autos de infração.

Saliente-se que dos nove trabalhadores encontrados na casa de madeira próxima à sede, um deles não compareceu para o recebimento das verbas rescisórias, haja vista que, segundo o proprietário da fazenda, aquele trabalhador havia saído da cidade sem deixar qualquer forma de contato.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA



Coleta de depoimento de menor afastado pela fiscalização.



Assinatura de CTPS pelos representantes do empregador



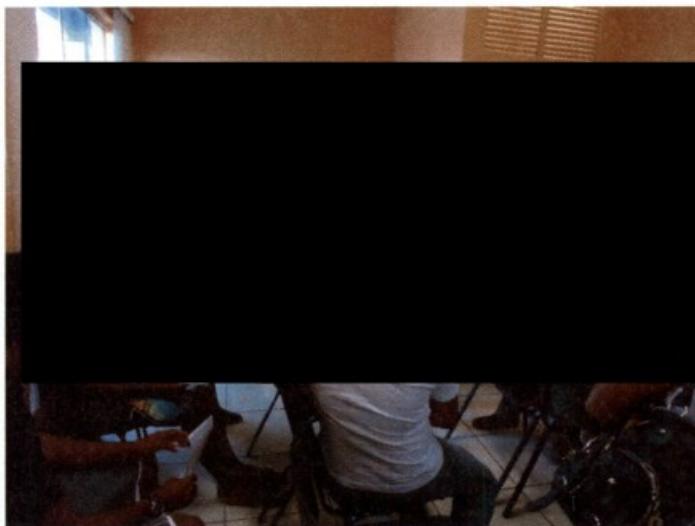
Assistência nas Rescisões dos contratos de trabalho.



Ao final foram orientados os trabalhadores sobre os procedimentos e prazos relativos ao saque do Seguro-Desemprego, sobre a necessidade dos obreiros que não possuíam CTPS providenciarem os demais documentos pessoais, bem quanto às suas obrigações e direitos como cidadãos e trabalhadores, em especial os que visam à garantia da saúde e segurança; e sobre os riscos do aliciamento.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA



Orientação aos trabalhadores sobre o Seguro Desemprego

No dia seguinte, 01/07/2011, foram entregues ao empregador os Autos de Infração lavrados (cópias em anexo) e realizadas as anotações pertinentes no livro de inspeção do trabalho.

#### J. CONCLUSÃO

São fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade de pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Como objetivos fundamentais dessa república elegeu a constituição cidadã de 1988 a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais; bem como a promoção do bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A Constituição Federal garante a todos os cidadãos brasileiros direitos iguais sem distinção de qualquer natureza, mormente o direito à vida e à liberdade. Garante, mais, que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante.

A Carta Magna dispõe também que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observadas a **função social da propriedade, a redução das desigualdades regionais e sociais e a busca do pleno emprego**.

Ainda, prevê o texto constitucional que a função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: **observância das disposições que regulam as relações de trabalho; exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores**.

Mais assegura no Artigo 225, que “**Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.**”



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA

No dizer do emérito Professor Doutor Maurício Godinho Delgado<sup>1</sup>: “Sabiamente, detectou a Constituição que o trabalho, em especial o regulado, asseguratório de certo patamar de garantias ao obreiro, é o mais importante veículo (senão o único) de afirmação comunitária da grande maioria dos seres humanos que compõem a atual sociedade capitalista, sendo, desse modo, um dos mais relevantes (senão o maior deles) instrumentos de afirmação da Democracia na vida social.

À medida que Democracia consiste na atribuição de poder também a quem é destituído de riqueza — ao contrário das sociedades estritamente excludentes de antes do século XIX, na História —, o trabalho assume o caráter de ser o mais relevante meio garantidor de um mínimo de poder social à grande massa da população, que é destituída de riqueza e de outros meios lícitos de seu alcance. Percebeu, desse modo, com sabedoria a Constituição a falácia de instituir a Democracia sem um corresponde sistema econômico-social valorizador do trabalho humano.

A valorização do trabalho está repetidamente enfatizada pela Carta Constitucional de 1988. Desde seu “Preâmbulo” esta afirmação desponta. Demarca-se, de modo irreversível, no anúncio dos “Princípios Fundamentais” da República Federativa do Brasil e da própria Constituição (Título I). Especifica-se, de maneira didática, ao tratar dos “direitos sociais” (arts. 6º e 7º) — quem sabe para repelir a tendência abstracionista e excludente da cultura juspolítica do país. Concretiza-se, por fim, no plano da Economia e da Sociedade, ao buscar reger a “Ordem Econômica e Financeira” (Título VII), com seus “Princípios Gerais da Atividade Econômica” (art. 170), ao lado da “Ordem Social” (Título VIII) e sua “Disposição Geral” (art. 193).

A Constituição não quer deixar dúvidas, pois conhece há séculos os olhos e ouvidos excludentes das elites políticas, econômicas e sociais brasileiras: o trabalho traduz-se em princípio, fundamento, valor e direito social”.

Em face de tais disposições cogentes contrapõem-se as condições a que estavam sujeitos os trabalhadores em atividades de: confecção de cercas, de roço e aplicação de agrotóxicos na propriedade rural conhecida como Fazenda Pedra Preta, localizada no município de Cujubim – RO, constatadas em ação fiscal pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel-Regional.

Em relação aos 22 trabalhadores em atividade confecção de cercas e de roço com aplicação de agrotóxicos – dentre os quais três menores - e que permaneciam em barraco de lona plástica, em curral e mesmo em uma casa, mas que dormiam ao chão, condições já descritas no presente relatório, não há como retratar as disposições magnas na situação em que foram encontrados tais trabalhadores. No caso, como descrito nos itens anteriores, o desrespeito aos preceitos constitucionais estende-se à desobediência da legislação trabalhista infraconstitucional e dos tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil, a saber: as Convenções da OIT nº. 29 (Decreto nº. 41.721/1957) e 105 (Decreto nº. 58.822/1966); 110 e 111, a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº. 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto nº. 678/1992), os quais têm força cogente própria das leis ordinárias.

De se ressaltar que em consonância com as disposições constitucionais, a Norma Regulamentadora do trabalho rural, exarada pelo Ministério do Trabalho e Emprego encerra arquétipos mínimos de saúde e segurança no meio ambiente de trabalho, sem atenção aos quais toma forma e corpo a degradação.

<sup>1</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. Direitos fundamentais na relação de trabalho. Revista do MPT, nº 31, Ano 2006, págs. 20 a 46. Material da 1ª aula da Disciplina Atualidades em Direito do Trabalho, ministrada no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu TeleVirtual em Direito e Processo do Trabalho – Anhanguera-UNIDERP | REDE LFG.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA**

Por conseguinte, suficientemente objetiva a caracterização da degradação em todos os seus âmbitos, já que uma vez sujeitos os trabalhadores à situação ora relatada têm destituída, ignominiosamente, sua dignidade e aviltada sua característica essencial de ser humano.

Contrariamente ao disposto na lei fundamental do Estado brasileiro, e consoante demonstrado neste relatório, o empregador, explorador da terra, no que tange aos mencionados obreiros, ignora a valorização do trabalho humano e nega aos trabalhadores sob sua responsabilidade a existência digna; respectivamente o fundamento e o fim da ordem econômica.

Também patente a inobservância da função social da propriedade e, claro, da possibilidade de redução das desigualdades sociais, já que realçadas pelo empregador na sujeição dos trabalhadores a condições degradantes.

O empregador, com a conduta verificada pela equipe fiscal, não oferece a contrapartida esperada na geração de emprego de qualidade e distribuição de renda, na medida em que, como referido, submete os trabalhadores a condições degradantes de trabalho, instalando-os em ambientes totalmente impróprios ao ser humano e, pior, não oferecendo água potável em abundância e em boas condições de higiene para trabalhadores em atividade que necessita reposição hídrica sistemática, especialmente a se considerar o clima da região.

Saliente-se, mais uma vez, que a sujeição dos trabalhadores a condições degradantes compromete não só a saúde e a segurança dos mesmos, mas também, e não com menor significância, sua própria dignidade, aviltada pelo tratamento desumano a eles dispensado sob a escusa de reprodução de costumes. Inescusável, no entanto, atribuir a costumes ou regionalismos conduta típica e ilícita não dispensada nem mesmo a animais que, na propriedade em análise, recebem tratamento menos indigno que os trabalhadores em atividade, visto que além de dividir com os trabalhadores os córregos de onde consomem água, dispõem, pelo menos, de vacinas, medicamentos e comedouro construído especificamente para este fim, o que não se verifica em relação aos obreiros em atividade de roço e aplicação de agrotóxico e de confecção de cerca de curral, que não contam com local onde possam tomar as refeições, ademais nenhum dos resgatados foi submetido a exames de saúde ocupacional.

Indispensável ainda aduzir que, embora a atividade de roço fosse perene na fazenda Pedra Preta, não havia, entre seus empregados formalmente contratados, sequer um na função de roçador. Conforme verificado no curso da ação fiscal, a prática de contratar, para a atividade de roço, através de intermediador de mão de obra e submetê-los a condições degradantes era tão incessante e remota quanto a exigência de formação e manutenção de pastos, não se podendo olvidar que tal prática pode também, facilmente, encontrar definição em conduta típica e antijurídica.

Por esta forma, a exploração da terra, longe de favorecer o bem-estar dos trabalhadores, promove o enriquecimento ilícito do empregador/proprietário/explorador em detrimento dos direitos fundamentais dos obreiros sob sua responsabilidade. Não há dúvida que reduz, assim, o empregador, de forma significativa, seus custos com a contratação de mão-de-obra.

Não é possível, tampouco, ignorar as normas internacionais que preconizam a obrigatoriedade de preservação dos direitos humanos, mormente daqueles dos trabalhadores. Aliado ao desrespeito à integridade, à saúde, às condições de trabalho e à vida dos trabalhadores, o empregador em questão, ao infringir o disposto nos tratados e convenções ratificados pelo Brasil, desrespeita a própria imagem do país diante da comunidade internacional.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA

Verifica-se também, em face da situação ora descrita, que a conduta típica do empregador frustra direitos assegurados por lei trabalhista, a exemplo do direito à percepção de salário que na propriedade em comento não era pago conforme os ditames legais.

Merce vulto o fato de haver três adolescentes em atividade no mesmo meio ambiente de trabalho dos demais obreiros, privado do desenvolvimento acadêmico, vez que impossibilitado de freqüentar escola, privado do convívio familiar e social e, mais, tendo comprometido seu desenvolvimento físico e psicológico em face dos riscos envolvidos na atividade desenvolvida - elencada entre as piores formas de trabalho infantil, como demonstrado.

*No caso específico da escravização no meio rural, há ainda violação aos dispositivos da Lei n. 5.889, de 8.6.1973, que estatui normas reguladoras do trabalho rural, que, mutatis mutandis, consagra os mesmos princípios da legislação consolidada. Tem sido comum, proprietários rurais, camuflarem o regime de trabalho forçado ou de redução à condição análoga a de escravo com a figura do arrendamento. Esta dissimulação possui uma justificativa histórica, pois o arrendamento, juridicamente previsto em nosso ordenamento, é a forma contratual que mais se aproxima do regime de servidão, sendo exatamente o regime de trabalho que passou a ser imposto aos servos da gleba no início da decadência desse regime.*

*Além das normas trabalhistas infligidas, as condutas descritas tipificam os crimes definidos no Código Penal, em seus arts. 149 (redução de alguém à condição análoga à de escravo); 132, parágrafo único (exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo direto e iminente decorrente do uso de máquinas como motosserras sem treinamento aos obreiros).*

Impossível ignorar a submissão dos trabalhadores da fazenda Pedra Preta a circunstâncias de vida e trabalho que aviltam a dignidade humana, caracterizando condições absolutamente degradantes, com indícios, portanto, de submissão de tais trabalhadores a situação análoga à de escravo.

No texto “Trabalho com Redução do Homem à Condição Análoga à de Escravo e Dignidade da Pessoa Humana<sup>2</sup>, o Procurador Regional do Trabalho da PRT/8ª Região, Dr. José Claudio Monteiro de Brito Filho define trabalho em condições análogas à condição de escravo como “o exercício do trabalho humano em que há restrição, em qualquer forma, à liberdade do trabalhador, e/ou quando não são respeitados os direitos mínimos para o resguardo da dignidade do trabalhador”. Ainda, aduz que o que se faz, no trabalho em condições degradantes, “é negar ao homem direitos básicos que o distinguem dos demais seres vivos; o que se faz é coisificá-lo; dar-lhe preço, e o menor possível”. Afirma, mais, que na atual consideração sobre a redução do homem à condição análoga à de escravo não é a liberdade o maior fundamento violado, mas a condição humana do trabalhador. No trabalho degradante, ainda que não se faça presente a restrição da liberdade, o homem é tratado como coisa; tem desconsiderada sua condição humana e é encarado como mais um bem necessário à produção.

Assim, é a dignidade humana, ainda conforme o Dr. José Claudio Monteiro de Brito Filho “o fundamento maior, então, para a proibição do trabalho em que há a redução do homem à condição análoga à de escravo.

Assim deve ser visto, hoje, o crime de redução à condição análoga à de escravo, até no caso do trabalho em condições degradantes.

É preciso, pois, alterar a definição anterior, fundada na liberdade, pois tal definição foi ampliada, sendo seu pressuposto hoje a dignidade”.

<sup>2</sup> Estudo que pretende indicar a dignidade da pessoa humana como fundamento maior da proibição do trabalho em que há a redução do homem à condição análoga à de escravo, à luz da alteração do artigo 149 do Código Penal Brasileiro pela Lei nº 10.803, de 7.12.2003.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RONDÔNIA

Não há como discordar do douto Procurador quando, consequentemente, preconiza que: "Não aceitar essa mudança, salutar e avançada, da legislação brasileira, é ficar preso a dogmas ultrapassados. Não aceitar a mudança é querer negar que o homem tem sua dignidade ferida no mais alto grau não só quando sua liberdade é cerceada, mas também quando sua condição de homem é esquecida, como na hipótese do trabalho em condições degradantes.

Ora, não há justificativa suficiente para não aceitar que, tanto o trabalho sem liberdade como o em condições degradantes são intoleráveis se impostos a qualquer ser humano. É preciso aceitar que, usando uma palavra hoje comum, o "paradigma" para a afirmação mudou; deixou de ser apenas o trabalho livre, passando a ser o trabalho digno.

Não há sentido, então, na tentativa que se vem fazendo de descharacterizar o trabalho em condições degradantes, como se este não pudesse ser indicado como espécie de "trabalho escravo".

Na verdade, reproduzir essa idéia é dar razão para quem não tem, no caso, para aqueles que se servem do ser humano sem qualquer respeito às suas necessidades mínimas, acreditando que este é o país da impunidade e da desigualdade."

Permitir que os proprietários de terra utilizem a degradação das condições de trabalho e a violação da dignidade de trabalhadores como facilidade para verem suas propriedades valorizadas a custos ínfimos, é conduta com que os entes públicos e a sociedade civil não podem compactuar.

Assim, o conjunto de ilícitos relatados deve encontrar capitulação nos respectivos dispositivos legais, a fim de que sejam coibidas as práticas a eles relacionadas.

O poder público não se pode esquivar de sua responsabilidade pela manutenção do quadro descrito. Desta forma, providências devem ser adotas a fim de que não se verifique mais tal situação.

Em face do exposto, encaminhe-se o presente relatório ao Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Federal, Polícia Federal, INCRA e Receita Federal do Brasil para providências cabíveis.

É o relatório.

